



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000363/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PREPOSTO - INTIMAÇÕES

O Advogado tem competência para receber intimações em nome da empresa. Para tal, não é necessário uma procuração com forma especial. A procuração, outorgada com finalidade específica e por administradora da empresa, confere ao advogado, no mínimo, a qualificação de preposto da empresa. Conforme art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72, a intimação pessoal pode ser realizada por meio de simples preposto. Desse modo, não é necessário que a intimação seja feita na pessoa de procurador com poderes especiais para tal.

MULTA QUALIFICADA - CONDUTA POSTERIOR

O fato de o contribuinte ter atendido a fiscalização não afasta, nem mitiga, a conclusão de ter omitido intencionalmente seus resultados ao Fisco. Por seus anos consecutivos foram entregues declarações com conteúdo em branco, o que impõe o lançamento da multa no seu patamar qualificado de 150%.

LUCRO ARBITRADO - PREJUÍZOS FISCAIS

No regime de tributação pelo lucro arbitrado, não se compensam prejuízos fiscais. Estes são próprios da sistemática do lucro real.

LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO CONDICIONAL

A apresentação posterior, à constituição do crédito tributário, da escrituração não oferecida oportunamente à fiscalização, não afasta o arbitramento, uma vez que o lançamento não é atividade condicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), RICARDO MAROZZI GREGORIO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi arbitrado o seu lucro nos anos-calendário de 2004 a 2008, com base no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) — Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 —, art. 530, III, em virtude de a contribuinte, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 26.318.420,75 (vinte e seis milhões e trezentos e dezoito mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

(...)

O Termo nº 24 — Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (fls.8771880) descreve a ação fiscal, relatando que a contribuinte apresentou, desde o ano-calendário de 2003, todas as suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em branco, "zeradas", embora tenha apresentado expressiva receita bruta em todos os períodos. Constatou-se, ainda, que a situação cadastral da empresa na Receita Federal se

apresentava "Ativa", embora não recolhesse IRPJ e CSLL há mais de seis anos.

Informou-se que a contribuinte foi intimada a apresentar Livro Diário devidamente escriturado, relativamente as operações registradas nos anos de 2004 a 2008 e relacionar mês a mês a receita bruta por ela auferida; em resposta, informou que não escriturou o Livro Diário à época própria e solicitou prazo de noventa dias para fazê-lo, sendo que a partir daí sucessivos pedidos de prorrogação de prazo foram protocolados e concedidos pela fiscalização, sem que ela lograsse apresentar referido livro.

Arbitrou-se o lucro da empresa com base na receita bruta conhecida, após criteriosos e acurados exames e verificações fiscais, a partir dos elementos disponíveis, mediante o cotejo e confronto entre: informações prestadas pela empresa X GIAS/Sefaz-SP X Livros de Saídas.

Tendo em vista o arbitramento do lucro da empresa, a apuração das contribuições ao PIS e à Cofins passou a obedecer o regime cumulativo, tendo ela sido intimada a segregar mês a mês as receitas auferidas, sujeitas ou não ao regime da substituição tributária.

Concluiu-se não haver dívidas de que a fiscalizada agiu dolosamente, pois, sorrateiramente e de forma reiterada, apresentou suas DIPJ em branco, não recolheu IRPJ nem CSLL, sendo aplicada a multa qualificada.

Notificada do lançamento em 27/05/2010, conforme aviso de recebimento de fl. 972, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 28/06/2010, com a impugnação de fls. 973/976, alegando, em suma:

- O contexto apresentado pelo auditor-fiscal na conclusão do processo administrativo prova o ocorrido durante o procedimento, inclusive que a impugnante em momento algum deixou de atender a fiscalização ou se recusou a fazê-lo;*
- Os documentos apresentados bem como a receptividade da impugnante durante o procedimento administrativo são fatos impeditivos para que o auto de infração prospere; auto este elevadíssimo, impossível de se pagar a vista ou mesmo pelo parcelamento convencional;*
- A contabilidade da impugnante elaborou o livro Diário à época própria, porém, em razão das péssimas qualidades do local onde estavam armazenados, com infiltrações de água da chuva, eles foram danificados e imprestáveis para apresentação, bem como os documentos que lhe serviram de elementos para elaboração;*
- Não prestou essa informação ao auditor-fiscal, apenas pedindo-lhe prazo para elaboração do livro Diário, porém já*

não tinha mais em condições de utilização os documentos necessários para fazê-lo;

- *Em vários exercícios do período objeto de fiscalização, apresentou prejuízos, portanto não teria que recolher qualquer valor a título de **IRPJ** e **CSLL**;*

- *Não ocorreu de forma continuada a propalada sonegação, e caso fosse concedido um pouco mais de prazo, teria demonstrado com precisão todo o resultado de suas operações do período fiscalizado;*

- *Porém o auditor-fiscal de uma hora para outra resolveu encerrar o procedimento, lavrando o auto de infração.*

Requeru a determinação da insubsistência do auto de infração e o arquivamento de todo procedimento administrativo, com nova verificação dos documentos e livros contábeis existentes.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 1.006 a 1.011) negou provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de que a empresa, apesar de intimada diversas vezes, deixou de apresentar o livro diário no curso do procedimento fiscal, o que caracteriza uma das hipóteses de arbitramento do lucro nos termos do art. 530, III, do RIR/99.

A alegação de que os livros foram totalmente destruídos não seria suficiente para elidir a autuação. Ademais, pedido de novo exame de livros e documentos não deve ser acatado, uma vez que não há lançamento condicional.

Também não merece prosperar o pedido de compensação de prejuízos, pois estes não são compensados na sistemática do lucro arbitrado.

Sorte similar merece ter a alegação de que não teria havido sonegação, em razão da apresentação reiterada de declarações "zeradas" e do não pagamento de tributos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 1.027 a 1.032, em que praticamente se limitou a reiterar (alias, em grande parte, de forma literal) as razões apresentadas na impugnação.

Nada obstante, por meio da petição de fls. 1.048 a 1.067, apresentou, intempestivamente as seguintes razões aditivas ao recurso.

Haveria nulidade da procuração outorgada a suposto procurador da empresa, o que seria matéria de ordem pública. A autoridade fiscal teria conduzido o procedimento à pessoa incompetente para receber e responder intimações. O início do procedimento de fiscalização foi dado a Senhora Adriana Cássia Neves, na condição de sócia da autuada. Nada obstante, a referida senhora não seria mais sócia da empresa, mas apenas administradora. A procuração, por ela outorgada aos advogados Gilberto Barreta e José Vinha Filho, seria nula,

pois a firma não está reconhecida e a senhora Adriana não teria competência para outorgar isoladamente procurações em nome da empresa.

Desse modo, a recorrente nunca tomou conhecimento de grande parte das intimações realizadas no curso da fiscalização, exceto três de vinte e três, que lhe foram encaminhadas por via postal.

Em razão desses fatos, teve cerceado o seu direito de defesa e o amplo contraditório.

Ademais, apesar de a autoridade fiscal ter consignado que as declarações de 2004 a 2008 estavam zeradas, deixou de juntar aos autos a declaração de 2008. Ressaltou que a autoridade fiscal nunca intimou o contribuinte para apresentar a referida declaração. Assim, como nunca lhe foi solicitado a sua apresentação, teve a iniciativa de fazer a sua apresentação devidamente preenchida.

Por fim, alega que não teve conhecimento de que a fiscalização abarcaria também os anos-calendário de 2004, 2006, 2007 e 2008. Ademais, a simples inexatidão no preenchimento de declarações ou a sua falta de apresentação não ensejaria a aplicação da multa qualificada de 150%.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Preliminarmente, faz-se necessário enfrentar a questão atinente ao conhecimento das razões aditivas ao recurso voluntário, pois foram apresentadas intempestivamente.

É interessante notar que a ciência da decisão recorrida foi dada por via postal e não pessoal ao advogado José Vinha Filho. No entanto, foi o referido advogado e não qualquer outra pessoa representante da empresa que apresentou o recurso tempestivamente.

Ora, se o advogado não fosse a pessoa competente para acompanhar a fiscalização, só poderíamos concluir que a autuada deixou de apresentar recurso voluntário no prazo legal e, desse modo, as chamadas razões aditivas não deveriam nem sequer ser lidas por este relator por terem sido apresentadas de forma totalmente intempestiva, pois a empresa foi regularmente intimada por via postal, algo não contestado pela última peça de defesa.

Nada obstante, o advogado José Vinha Filho tinha sim competência para receber intimações em nome da empresa. Para tal, não era necessária uma procuração com forma especial. A procuração lhe foi outorgada com finalidade específica e por administradora da empresa, o que confere ao advogado José Vinha Filho, no mínimo, a qualificação de preposto da empresa.

Conforme podemos verificar pela no art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72, a intimação pessoal pode ser realizada por meio de simples preposto. Não é necessário que a intimação seja feita na pessoa de procurador com poderes especiais para tal.

Dessarte, conheço as razões aditivas no que se refere à alegação de que não teria tomado conhecimento de atos do presente feito por considerar tema de ordem pública. Afinal, se a própria decadência é matéria de ordem pública e esta deve ser aferida em relação à regular intimação, evidentemente a regularidade das intimações deve compor o leque de matérias de devem ser conhecidas de ofício. Nada obstante, rejeito a referida razão conhecida por considerar que todas as intimações foram corretamente realizadas na pessoa de preposto da autuada.

Desse modo, ficam prejudicadas todas as demais razões apresentadas no aditivo recursal por intempestivas.

No que se refere ao recurso tempestivamente apresentado, os argumentos lançados correspondem mais ao exercício de protelação que a uma defesa propriamente dita. Afinal, nem sequer chegou diretamente a rebater as razões da decisão que pretendeu contraditar.

De todo modo, passamos a re-visitar seus pontos.

O fato de o contribuinte ter atendido a fiscalização não afasta, nem mitiga, a conclusão de ter omitido intencionalmente seus resultados ao Fisco. Afinal, é difícil crer que uma empresa entregue uma declaração com valores zerados, mas isso é possível. No entanto, seis declarações (são seis anos, portanto, de conduta omissiva) não podem ter sido entregues em branco sem que estivesse presente o caráter intencional da conduta omissiva.

A reiteração sistematizada (não foi a ausência de entrega, mas sim, em seguidos anos, a entrega com valores zerados) das omissões revela inequivocamente a intenção de evitar ou, no mínimo, retardar o conhecimento das suas atividades pelo Fisco e, assim, ludibriar o lançamento e cobrança dos tributos devidos. A multa qualificada de 150% deve, pois, ser mantida.

O fato de não ter apresentado a escrituração sob a alegação do seu perecimento não infirma, mas sim confirma a medida adotada pela autoridade fiscal de arbitrar os lucros.

Também é vazio o argumento de que, no período abarcado pela autuação, teve prejuízos. Afinal, uma vez arbitrado o lucro, juridicamente não há mais a possibilidade de apuração de prejuízos, os quais são próprios da sistemática de tributação pelo lucro real.

Igualmente incabível o pedido para a análise de livros e documentos. O arbitramento do lucro não se caracteriza como lançamento condicional.

Processo nº 16004.000363/2010-25
Acórdão n.º **1401-001.561**

S1-C4T1
Fl. 1.158

Isso posto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES – Relator